

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.938, DE 2010

Dispõe sobre a reparação civil coletiva decorrente da exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Autor: Deputado Paulo Henrique Lustosa

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Paulo Henrique Lustosa apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de dispor sobre responsabilidade civil coletiva dos que exploram sexualmente crianças e adolescentes para fins comerciais.

De acordo com a iniciativa, clientes, intermediadores, tomadores e favorecedores de serviços sexuais prestados por crianças e adolescentes responderão solidariamente por todos os danos, materiais e morais, individuais e coletivos, decorrentes de sua conduta lesiva.

O Projeto estabelece que o valor da indenização por danos morais será fixado na Justiça trabalhista em ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Para tanto, considerando, entre outros aspectos, a natureza e gravidade do ato ilícito, o grau de culpa, a condição da vítima, bem como a intensidade, a dimensão e a repercussão do dano.

O autor justifica sua iniciativa lembrando que a possibilidade de reparação civil coletiva dos danos causados pela exploração sexual infantil atende aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, no plano interno e internacionalmente, com a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger as crianças contra todas as formas de violência física ou mental, inclusive exploração e abuso sexual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, cabe-nos parabenizar o autor pela iniciativa que está em linha com a proteção da criança e do adolescente contra o abuso sexual.

Conforme nos reporta o autor em sua justificativa, “ a Convenção n.º 182, bem como a correlata Recomendação n.º 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil “a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas”.

Consideramos, pois, que a presente iniciativa é um grande passo, no sentido de dar eficácia aos termos da convenção da OIT de que o Brasil é signatário, além da vasta gama de dispositivos presentes na nossa ordem constitucional e infraconstitucional que abominam essa forma de exploração sexual, e pôr um fim ao trabalho sexual de nossas crianças e adolescentes.

Pensamos que a regulamentação da responsabilidade civil em decorrência de danos morais coletivos, modalidade de responsabilização já regulada em outros ramos jurídicos, sem dúvida, é uma ferramenta a favor da reparação dos efeitos dessa prática nefasta e de inibição de sua disseminação.

Do ponto de vista das atribuições regimentais dessa Comissão, não vemos óbices para que a matéria seja aprovada.

Posteriormente, entendemos que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania poderá analisar os aspectos relativos à atribuição de competências para o Poder Judiciário e o Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 32, IV, alíneas “d” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.938, de 2010.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputada GORETE PEREREIRA
Relatora